



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003020/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.807 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEMAAN CAMIS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Redator designado.

EDITADO EM: 16/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/60) interposto em 17 de agosto de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), (fls. 33/37), do qual a Recorrente teve ciência em 16 de julho de 2009 (fls.40), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 11/15, lavrado em 18 de julho de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento.

Lançamento Procedente.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 46/54), aonde argumenta a regularidade dos recibos da lavra da profissional Maria de Fátima Camargo de Sá, e, ainda, requer a conversão do processo em diligência para verificar se os valores considerados pagos pela referida profissional foram computados na base de cálculo do imposto de renda dela exigido, conforme exposto no documento apensado às folhas 59 e 60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2003 e foi autuado sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às despesas médicas, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Grifo nosso.

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou

seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É o dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas nas Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2006, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recusa a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia, para que possam ser passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extratos bancários em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, e também a coincidência de datas. Se o contribuinte opta pelo pagamento das despesas médicas em moeda corrente, deve estar ciente da necessidade de juntar documentos que comprovem tais operações.

Assim, vejamos o que depreender da análise de cada serviço médico objeto da glosa:

1. Maria de Fátima Camargo – CRP 39480-0

CPF Prestador	Especialidade do Prestador	Endereço Prestador	Data Recibo	Valor	Beneficiário do Tratamento	Nome de Quem Pagou
077127098-40	Psicologia	Não consta	30/01/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	28/02/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	28/03/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto

077127098-40	Psicologia	Não consta	30/04/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	31/05/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	28/06/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	31/07/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	30/08/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	30/09/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	31/10/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	29/11/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
077127098-40	Psicologia	Não consta	30/12/2002	2.500,00	Não consta.	Semaan Camis Neto
TOTAL				30.000,00		

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Nesse contexto, verificando-se que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os recibos e as declarações, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direitos entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, anda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale dizer, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta

verdade. E a exigência proposta pela fiscalização tem sua razão de existir nos valores elevados que o contribuinte pretendeu deduzir.

Frise-se que a comprovação de efetivo desembolso, como prova da existência da relação entre as partes, não se confunde com a oponibilidade do recibo àquele que o expede como prova de quitação, que é a matéria disciplinada, nesse limite inter partes, pelo artigo 320 do Código Civil. Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos seriam mais do que suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250/95, base legal do artigo 80 do RIR/99. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários.

Saliente-se que, mesmo sob o aspecto formal, os recibos acima elencados não cumpririam os requisitos mínimos invocados, porquanto não informam o endereço do prestador e não citam a quem foram prestados os serviços. Veja-se que na declaração às folhas 23 não consta igualmente o endereço do prestador. Na verdade, tratam-se de aspectos que não seriam determinantes na definição do direito em questão. Não se questionam os elementos formais, como os próprios recibos e declarações, que poderiam ser produzidos a qualquer tempo, com os dados que fossem convenientes às parte envolvidas, sem compromisso com a realidade fática. O que se discute é a comprovação material que supostos documentos estariam a indicar.

O impugnante pretende que o Fisco obtenha a comprovação mediante realização de diligência para verificação de declaração pela profissional. O atendimento dessa pretensão, contudo, exige quase que se verifique se constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador. No caso concreto, incabível o pedido de diligência que objetiva, exclusivamente, a produção de provas que caberia tão-somente ao interessado apresentar.

Vale ressaltar que, além do impedimento a que está sujeita a autoridade administrativa em face do sigilo fiscal, procedimentos dessa espécie não se prestariam a substituir o dever probante do interessado e, mesmo que não houvesse impedimento em face do sigilo fiscal, tal procedimento resultaria infrutífero, uma vez que não há discriminação dos pacientes e dos valores pagos na declaração de ajuste anual dos supostos prestadores de serviço, descabendo, também, à Administração Tributária intimar terceiros com o fim de substituir a parte interessada no seu dever probante. Ressalte-se, ainda, que a comprovação do efetivo pagamento seria de fácil efetivação, pois, sendo os rendimentos do impugnante provenientes de Pessoas Jurídicas (fls.13) creditados em conta corrente, forçosamente, os recursos para pagar as despesas médicas restariam demonstrados em sua movimentação bancária. Ora, nesse sentido, para comprovar os pagamentos dessas despesas, bastaria ter apresentado os extratos bancários comprovando as retiradas ou descontos de cheques, facilmente identificáveis pela expressividade dos valores.

Destarte, considerando que o recorrente não apresentou, juntamente com o recurso ora analisado, quaisquer novos elementos de prova que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e seus respectivos pagamentos, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA